



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13830.001784/2003-13
Recurso n° 165.031 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9202-002310 – 2ª Turma**
Sessão de 09 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARCELA FANCELLI SANTOVITO
Interessado PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: **ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. REQUISITO. PARADIGMA REFORMADO.**

Não servirá de paradigma para a interposição de recurso especial o acórdão que já tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0378, interposto pelo sujeito passivo contra acórdão, fls. 0362, que decidiu em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL – INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões.

PRELIMINAR - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA – ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174 DE 2001 E LEI COMPLEMENTAR 105 DE 2001 - O art. 11, § 3º, da Lei nº9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do

crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente (Súmula CARF nº 35).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Em seu recurso especial o sujeito passivo alega, em síntese, que a divergência, a fim de admissibilidade do recurso, está comprovada pelos acórdãos 102-46.139 e 102-46.231. Apresenta, também, razões de mérito a fim de desconstituir o lançamento.

Por despacho, fls. 0392, deu-se seguimento ao recurso especial.

A PGFN apresentou suas contra razões, fls. 0444, argumentando, em síntese, que o recurso não deve ser admitido e a decisão recorrida deve ser mantida.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto ao questionamento, devemos analisar questão.

Para a admissibilidade do recurso especial o Regimento do Conselho, em vigor na data de expedição do acórdão, continha regra sobre os requisitos para a admissão do recurso.

Portaria 147/1998:

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

...

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

...

§ 5º Não servirá de paradigma para a interposição do recurso de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento o acórdão que já tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ocorre que os dois paradigmas apresentados (Acórdãos 102-46139 e 102-46231) já tinham sido reformados – com tese divergente a defendida pelo sujeito passivo – na data de julgamento de seu recurso voluntário (02/2010).

Acórdão 102-46139:

10950.003984/2002-75

Recurso n° :102-133413

Matéria : IRPF

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : 2a CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada : CLEVERTON LUIZ BRUN

Sessão de : 22 de setembro de 2005

Acórdão : CSRF/04-00 084

IRPF - AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174, DE 2001 - É legítimo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei nº. 10.174, de 2001, já que se trata do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Acórdão 102-46231:

Processo nº. : 10660.004988/2002-36

Recurso nº. : 102-134847

Matéria : IRPF — Ex.: 1999

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessado : CELSO RUBENS TRINDADE

Recorrida r CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 12 de junho de 2006

Acórdão nº. : CSRF/04-00.259

DEPÓSITO BANCÁRIO — OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os • poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do disposto no § 1º, do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Conseqüentemente, como os dois paradigmas trazidos pelo sujeito passivo já foram reformados – com tese divergente ao que serviriam – os requisitos para a admissibilidade do recurso especial não foram cumpridos.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em não conhecer do recurso do sujeito passivo, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira